



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

2024

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO N.º 10/IVBAM- DSCC/2024

«AQUISIÇÃO DE SELOS DE CERTIFICAÇÃO PARA VINHO DA MADEIRA»



Rua Visconde de Anadia, n.º 44 – 9050-020 Funchal | T. +351 291 211 600
Rua 5 de Outubro, n.º 78 – 9000-079 Funchal | T. +351 291 211 607
www.madeira.gov.pt | ivbam@madeira.gov.pt | NIF 511 270 305



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

ÍNDICE

PARTE I - CLAUSULAS JURÍDICAS	4
Capítulo I	4
Cláusula 1.^a - Objeto	4
Cláusula 2.^a - Contrato.....	4
Cláusula 3.^a – Gestor do contrato	5
Cláusula 4.^a - Prazo de execução contratual	6
Capítulo II.....	6
Cláusula 5.^a - Obrigação principal do Cocontratante	6
Cláusula 6.^a - Conformidade e operacionalidade dos bens	7
Cláusula 7.^a – Local e condições de entrega dos bens	8
Cláusula 8.^a - Verificação e aceitação dos bens entregues	8
Cláusula 9.^a - Defeitos nos bens ou falta de entrega da totalidade dos bens	9
Cláusula 10.^a - Situações imprevistas não imputáveis ao Cocontratante	10
Cláusula 11.^a - Responsabilidade	10
Capítulo III	10
Cláusula 12.^a - Objeto do dever de sigilo.....	10
Cláusula 13.^a - Prazo do dever de sigilo.....	11
Capítulo IV	11
Cláusula 14.^a - Preço base do procedimento	11
Cláusula 15.^a - Preço contratual.....	12
Cláusula 16.^a - Faturação.....	13
Cláusula 17.^a - Condições de pagamento.....	14
Capítulo V	15
Cláusula 18.^a - Penalidades contratuais	15
Cláusula 19.^a - Casos fortuitos e de força maior	16
Cláusula 20.^a - Resolução sancionatória por parte do contraente público.....	18



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 21.^a - Suspensão do contrato.....	18
Capítulo VI	18
Cláusula 22.^a - Execução do contrato	18
Cláusula 23.^a - Incumprimento contratual.....	19
Capítulo VII.....	19
Cláusula 24.^a - Caução	19
Cláusula 25.^a - Seguros.....	20
Capítulo VIII	20
Cláusula 26.^a - Resolução de litígios e foro competente	20
Capítulo IX	20
Cláusula 27.^a - Proteção de Dados Pessoais.....	20
Cláusula 28.^a - Subcontratação e cessão de posição contratual.....	21
Cláusula 29.^a - Modificação objetiva do contrato.....	22
Cláusula 30.^a - Dever de informação	22
Cláusula 31.^a - Comunicações e notificações.....	22
Cláusula 32.^a - Contagem dos prazos na fase de execução do contrato.....	22
Cláusula 33.^a - Regime contraordenacional	22
Cláusula 34.^a - Legislação aplicável	23
PARTE II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	24
Cláusula 35.^a	24



PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I - CLAUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a - Objeto

1- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas que definem os aspetos de execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de ajuste direto, que tem por objeto principal a «*AQUISIÇÃO DE SELOS DE CERTIFICAÇÃO PARA VINHO DA MADEIRA*».

2- A classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) – Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002¹ é a seguinte: 22410000-7 – Selos.

3- Atento o disposto nos números anteriores, o cocontratante obriga-se à prestação das obrigações de acordo com os termos previstos no presente caderno de encargos, em especial atento às obrigações previstas na cláusula 5.^a (quinta), às cláusulas técnicas previstas na Parte II e na proposta adjudicada.

Cláusula 2.^a - Contrato

1- O contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 437.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2- O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:

¹ Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no JOUE, de 15 de março de 2008.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.
- 5- Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 94.º do CCP, o contrato a celebrar deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.

Cláusula 3.ª – Gestor do contrato

O Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM, designou um gestor para o contrato a celebrar, que tem por incumbência, as funções previstas no artigo 290.º do CCP e no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, designadamente:

- a) Acompanhar a permanente execução do contrato;
- b) Detetar possíveis desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, devendo comunicá-las de imediato ao Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas;
- c) Verificar, na execução do contrato, a última Declaração de Rendimentos modelo 3 ou modelo 22, este último acompanhado do Anexo C, caso o cocontratante tenha exercido nesse período atividade na Região Autónoma da Madeira, a qual deve ser apresentada até ao termo da prestação do serviço, devendo ser entregues em simultâneo com o pedido de pagamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 4.^a - Prazo de execução contratual

- 1- O contrato a celebrar produz efeitos a partir da publicação exigida pelo art.º 127.º do CCP e extingue-se no prazo de fornecimento/execução máximo de **30 (trinta) dias corridos**, ou do prazo que resultar da proposta, caso seja inferior aos 30 (dias), em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
- 2- Salvo quando haja lugar a rescisão com fundamento em incumprimento definitivo, o contrato deve cumprir-se na data fixada no presente caderno de encargos.
- 3- A Entidade Adjudicante comunica a publicitação referida no n.º 1 ao Adjudicatário por meios eletrónicos.

Capítulo II

Obrigações contratuais do Cocontratante

Cláusula 5.^a - Obrigação principal do Cocontratante

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o cocontratante as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de fornecimento de selos de certificação para Vinho da Madeira, de acordo com as cláusulas técnicas, especificadas na Parte II do presente Caderno de Encargos:

«Selos de certificação para Vinho da Madeira séries Z1, A2 e B2» na quantidade de três milhões (3.000.000) de selos de certificação de cada uma das séries;
 - b) Cumprir com todos os prazos previstos para o cumprimento das obrigações principais e acessórias;
 - c) Proceder à respetiva entrega dos bens em conformidade com as regras da boa arte, com a legislação em vigor e com as normas deontológicas aplicáveis;
 - d) Executar o contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

- e) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- f) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- g) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
- h) Cumprir com a legislação em vigor e demais legislação que, entretanto, venha a ser publicada no âmbito do objeto do contrato.

2- A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.^a - Conformidade e operacionalidade dos bens

- 1- O cocontratante obriga-se a entregar ao contraente público a totalidade dos bens objeto do contrato, de acordo com os requisitos técnicos previstos na Parte II do presente Caderno de Encargos.
- 2- Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
- 3- É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- 4- O cocontratante é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 7.^a – Local e condições de entrega dos bens

- 1- Os bens objeto do contrato a celebrar devem ser entregues na Sede do IVBAM, IP-RAM, sita à Rua Visconde do Anadia, n.º 44, 9050-020 Funchal.
- 2- Com a entrega dos bens objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o IVBAM, IP-RAM, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Adjudicatário.
- 3- Todas as despesas e custos com os transportes dos bens objeto do contrato a celebrar são da responsabilidade do cocontratante.

Cláusula 8.^a - Verificação e aceitação dos bens entregues

- 1- Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos na Parte II a que se refere às Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2- Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, ao contraente público, por si ou através de terceiro por ela designada, procede, no prazo de **7 (sete) dias** úteis, a uma primeira verificação por amostragem (não exaustiva), quantitativa e qualitativa dos mesmos:
 - a) Quantitativa, para comprovar a conformidade das quantidades entregues com as quantidades contratadas;
 - b) Qualitativa, para comprovar a inexistência de deficiências relativas as características técnicas apostas na Parte II do presente Caderno de Encargos.
- 3- Durante a fase de inspeção, o cocontratante deve prestar ao contraente público, ou aos terceiros por si designados, toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daquela através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
- 4- Caso se verifique a conformidade dos bens objeto do contrato da amostra inspecionada nos termos do n.º 2, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente caderno de encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de entrega dos bens, um **auto de receção**, emitido pelo gestor do contrato.

5- Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o IVBAM, IP-RAM, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o cocontratante.

6- A assinatura do auto de receção não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos bens objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na Parte II do presente caderno de encargos.

7- Caso, posteriormente sejam detetados, pelo IVBAM, IP-RAM ou pelos operadores económicos engarrafadores de Vinho da Madeira, defeitos, nomeadamente, impressão incorreta do texto no selo, corte incorreto do selo, má secagem da tinta do selo, falta de selos, série, e/ou numeração incorreta, repetida e/ou inexistente nos selos, ou outras discrepâncias com as especificações técnicas definidas na Parte II do presente Caderno de Encargos, na medida em que a verificação referida no n.º 2 da presente cláusula é feita por amostragem por não ser viável uma verificação total, o contraente público procede, também, de acordo com o previsto na cláusula seguinte.

Cláusula 9.ª - Defeitos nos bens ou falta de entrega da totalidade dos bens

1- No caso de as verificações previstas na cláusula anterior não comprovarem a quantidade ou a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as especificações técnicas definidas na Parte II do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve informar disso ao cocontratante, por correio eletrónico.

2- No caso previsto no número anterior, o cocontratante deve proceder, a expensas suas e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, à entrega dos bens em falta ou à substituição dos bens para garantir o cumprimento das exigências legais e das especificações técnicas exigidas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

3- O prazo a conceder ao cocontratante pelo contraente público, a que se refere o número anterior, não pode provocar uma rutura de *stock* de selos no contraente público ou a iminência de rutura.

4- Após a entrega dos bens em falta ou à substituição dos bens para garantir o cumprimento das exigências legais e das especificações técnicas exigidas, o contraente público procede à realização de nova inspeção de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 10.^a - Situações imprevistas não imputáveis ao Cocontratante

1- Qualquer situação imprevista, e não imputável ao cocontratante, que obste ao regular cumprimento da entrega dos bens objeto do contrato, deve ser de imediato comunicada ao gestor do contrato.

2- Ao contraente público cabe emitir resposta e decidir o procedimento a adotar para a retoma da normal execução do contrato.

Cláusula 11.^a - Responsabilidade

1- O cocontratante assume integral responsabilidade pelo fornecimento contratado, sendo o único responsável perante o contraente público, pela boa execução e cumprimento do mesmo.

2- O cocontratante responde por quaisquer erros, deficiências ou omissões no fornecimento, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos, por escrito, pelo contraente público.

Capítulo III

Dever de Sigilo

Cláusula 12.^a - Objeto do dever de sigilo

1- As Partes obrigam-se reciprocamente a manter sigilo sobre o conteúdo do contrato a celebrar e sobre quaisquer factos relacionados com a sua execução.

2- O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

3- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

4- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.^a - Prazo do dever de sigilo

1- O cocontratante deve guardar sigilo por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do contrato a celebrar, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança, devidos às pessoas coletivas.

2- Cessa a obrigação de sigilo quando haja autorização escrita do contraente público, quando a informação seja exigida por lei.

3- Cada Parte deve tomar as providências adequadas para evitar que o sigilo seja quebrado pelos seus colaboradores, consultores ou agentes que, por força das suas funções, devam ter conhecimento do contrato a celebrar e dos factos relacionados com a respetiva execução.

Capítulo IV

Obrigações contratuais do Contraente Público

Cláusula 14.^a - Preço base do procedimento

1- O preço base é fixado no valor de **19.350,00€ (dezanove mil e trezentos e cinquenta euros)**, acrescidos de IVA, à taxa legal em vigor:

- «*Selos de certificação para Vinho da Madeira séries Z1, A2 e B2*» no valor de **19.350,00 € (dezanove mil e trezentos e cinquenta euros)**, acrescidos de IVA à



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

taxa legal em vigor, mais especificamente três milhões (3.000.000) de selos de certificação, ao valor unitário de 0,00645€ (sem IVA);

- 2- A fixação do preço base referido no número anterior, é fundamentada em critérios objetivos, obtidos pelo contraente público na sequência de consultas preliminares ao mercado a três operadores económicos, dos quais apenas um respondeu, sendo escolhido o único orçamento disponibilizado de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 47.º e artigo 35.º- A do CCP.
- 3- Entende-se por preço base o preço máximo que contraente público se dispõe a pagar pela a execução do contrato a celebrar.
- 4- O cocontratante fica obrigado a garantir e manter as suas condições propostas, nomeadamente, os preços, prazos, condições de pagamento e demais condições apresentadas até ao final do contrato.
- 5- O encargo decorrente da contratação tem cabimento na dotação do orçamento em vigor no presente ano económico, conforme cabimento orçamental.

Cláusula 15.^a - Preço contratual

- 1- Pela execução do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público obriga-se a pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas relativas ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega (Sede do IVBAM, IP-RAM, sita à Rua Visconde do Anadia, n.º 44, 9050-020 Funchal).
- 3- Consideram-se, também, incluídos no preço a pagar, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, referido nos termos do número anterior, todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, compreendendo, nomeadamente, os relativos a alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, seguros, custos decorrentes da faturação eletrónica, bem como quaisquer



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros encargos legalmente devidos.

4- Durante a vigência do contrato não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 16.^a - Faturação

1- As faturas a apresentar pelo cocontratante ao contraente público devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.

2- As faturas só podem ser emitidas após vencimento das obrigações respetivas, e devem ser remetidas para a Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial (DFP) do IVBAM, IP-RAM, devendo conter o número da fonte e sua descrição e n.º de compromisso do contrato a celebrar.

3- A faturação do valor contratual ocorre após a efetiva e pontual entrega dos selos, de acordo com os valores unitários apostos na proposta adjudicada:

a) Três milhões (3.000.000) de selos de certificação para o Vinho da Madeira, séries Z1, A2 e B2, sendo os selos de cada série numerados de 000.001 a 1.000.000;

4- A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pelo contraente público não é objeto de cobrança adicional.

5- Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao cocontratante, por escrito, os fundamentos, ficando o cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6- Sem prejuízo da preferência pela faturação eletrónica através do modelo a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do CCP, é ainda admitida a utilização de mecanismos de faturação diferentes, até 31 de dezembro de 2024, para as micro e pequenas e médias empresas, conforme estabelecido no ponto 3.º do artigo n.º 284 da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Orçamento de Estado 2024).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 17.^a - Condições de pagamento

- 1- As quantias devidas nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida de acordo com o previsto na cláusula anterior.
- 2- Para os efeitos do número anterior, as obrigações consideram-se vencidas com o cumprimento das obrigações abrangidas pelo objeto do contrato a celebrar.
- 3- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária, para número de identificação bancária e instituição de crédito indicada pelo cocontratante.
- 4- O cocontratante fica ainda sujeito aos descontos impostos pela legislação aplicável, no que se refere a todos os pagamentos efetuados.
- 5- A presente contratação cumpre o disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas (LCPA)².
- 6- Entende-se por “[p]agamentos em atraso as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes”.
- 7- Nas entidades com pagamentos em atraso em 31 de dezembro do ano anterior, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015, de 17 de março, tem como limite superior 75 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.
- 8- As entidades que violem o artigo 7.º da LCPA:
 - a) Não podem beneficiar da utilização da previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes para efeitos de determinação dos fundos disponíveis definidos na alínea f) do artigo 3.º da LCPA;

³ A faturação eletrónica é obrigatória para os contratos públicos, a partir de janeiro de 2023, para todas as micro, pequenas e médias empresas de acordo com a atual redação do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2022, de 30 de junho.

² Alterada e Republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

b) Apenas podem beneficiar da aplicação da exceção constante do n.º 1 do artigo 4.º da LCPA mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

c) Os impedimentos referidos no número 5 e nas anteriores alíneas da presente cláusula não são aplicáveis à assunção de compromissos suportados por receitas consignadas no que se refere à despesa que visa suportar.

Capítulo V

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 18.ª - Penalidades contratuais

1- No caso de mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso dos bens contratados por parte do cocontratante, pode o contraente público interpelar este para cumprir pontualmente as obrigações contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse do credor no fornecimento, devendo nesse caso o cocontratante dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que o contraente público sofra na sequência de tais atos.

2- Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior, o cocontratante deve cumprir imediatamente, de forma integral e satisfatória, a entrega dos bens em falta.

3- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o IVBAM, IP-RAM pode exigir do o pagamento de um valor pecuniário, de montante a fixar em função da gravidade pelo incumprimento da data de entrega dos bens objeto do contrato, até 0,5 % do valor do contrato, por cada dia de atraso, até ao limite de 20 % (vinte por cento).

4- Para efeitos da aplicação da sanção prevista no número anterior, considera-se que o prazo de entrega dos bens se encontra cumprido nas datas de cada um dos fornecimentos dos bens contratados, desde que se encontrem em condições de ser recebidos.

5- Em caso de resolução do contrato por incumprimento o cocontratante, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária no valor máximo de 20% do preço contratual e quando este limite seja atingido e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%, de acordo com o definido pelo artigo 329º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

- 6- O incumprimento é comunicado pelo contraente público ao cocontratante, por meios eletrónicos, após avaliada a sua gravidade e garantida a sua prévia defesa.
- 7- Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.
- 8- O cocontratante não incorre em responsabilidades se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato, devendo para isso comunicar e justificar tais situações ao contraente público, logo delas tenha conhecimento, por qualquer meio escrito, bem como informar sobre o prazo previsível para restabelecer a situação.
- 9- O contraente público, para garantir o fiel pagamento das sanções contratuais, reserva-se o direito de reter o valor contra qualquer crédito gerado pelo cocontratante.
- 10- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento dos bens objeto do contrato em quantidades inferiores ou a existência de pedidos de substituição ou reparação de bens tem um efeito suspensivo na faturação e pagamento do valor total da encomenda respetiva, nos termos do presente Caderno de Encargos, contrato e proposta adjudicada, até que a situação em causa se mostre normalizada.
- 11- As sanções pecuniárias previstas nesta cláusula não obstam a que o contraente público exija, para ressarcimento de todos os demais prejuízos causados, uma indemnização pelo dano excedente.
- 12- A aplicação das penas pecuniárias é precedida de audiência escrita, ao cocontratante, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do projeto de decisão.

Cláusula 19.^a - Casos fortuitos e de força maior

- 1- Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

- 2- Para efeitos de interrupção, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis.
- 3- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 4- Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 5- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 6- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 20.^a - Resolução sancionatória por parte do contraente público

- 1- Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante, especialmente previstas no contrato ou outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos casos previstos no n.º 1 do artigo 333.º do CCP.
- 2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante ato administrativo a notificar por correio eletrónico ao cocontratante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de resolução tem lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao cocontratante, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
- 4- O exercício do direito de resolução não liberta o cocontratante do dever de satisfazer as solicitações do contraente público, efetuadas no âmbito do contrato, recebidas até à data da resolução.
- 5- O exercício do direito de resolução não prejudica a aplicação das sanções previstas no presente Caderno de Encargos e no contrato.

Cláusula 21.^a - Suspensão do contrato

Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, o contraente público pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.

Capítulo VI

Cumprimento contratual

Cláusula 22.^a - Execução do contrato

- 1- As situações constituídas entre as partes devem ser exercidas e cumpridas de boa-fé e em conformidade com os ditames do interesse público, nos termos da lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

- 2- Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao cocontratante a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante o contraente público.
- 3- As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.
- 4- O cocontratante deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo esta, por sua vez, satisfazer os pedidos de informação formulados por aquele.
- 5- Durante o prazo de vigência do contrato, incluindo quaisquer prorrogações do prazo de execução, o cocontratante e, caso existam, os subcontratados devem proceder à entrega dos documentos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, sem prejuízo do disposto no seu n.º 5 do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008/M, de 14 de agosto.
- 6- Os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados entre a entrega e a receção do bem objeto do contrato.

Cláusula 23.ª - Incumprimento contratual

- 1- No caso de o cocontratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve a contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.
- 2- Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos previstos no CCP.

Capítulo VII

Caução e Seguros

Cláusula 24.ª - Caução

Atento o exposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP e tendo por base a natureza e a especificidade do objeto do contrato em apreço, não é exigida a prestação de caução.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 25.^a - Seguros

1. É da exclusiva responsabilidade do cocontratante todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na execução contratual, assim como, o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente, aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento do horário de trabalho e à contratação de trabalhadores imigrantes, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.
2. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo máximo sete (7) dias.

Capítulo VIII

Resolução de litígios

Cláusula 26.^a - Resolução de litígios e foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do foro Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com antecipada, expressa e inequívoca renúncia a qualquer outro.

Capítulo IX

Disposições finais

Cláusula 27.^a - Proteção de Dados Pessoais

- 1- O cocontratante obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, toda e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo contraente público ou de que tenha conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
- 2- Os dados pessoais a que o cocontratante tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público ao abrigo do contrato devem ser tratados em estrita observância das instruções desta.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

- 3- O cocontratante compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito.
- 4- O cocontratante obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais.
- 5- O cocontratante é responsável por qualquer prejuízo em que o contraente público venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
- 6- Entende-se por colaborador toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao cocontratante, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o referido cocontratante e o referido colaborador.

Cláusula 28.^a - Subcontratação e cessão de posição contratual

- 1- A subcontratação pelo cocontratante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
- 2- Atento o disposto no número anterior, o cocontratante não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, do contraente público.
- 3- Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cessionário deve apresentar toda a documentação exigida ao cocontratante no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato.
- 4- O cessionário, que deve deter a necessária capacidade técnico-financeira para assegurar o bom, exato e pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 29.^a - Modificação objetiva do contrato

- 1- O contrato pode ser modificado nos termos dos artigos 311.º, 312.º e 313.º do CCP.
- 2- É aplicável ao contrato a celebrar, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 370.º a 381.º do CCP.
- 3- A modificação do contrato não pode em caso algum traduzir-se numa alteração da natureza global do contrato, considerando as prestações principais que constituem o seu objeto nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 30.^a - Dever de informação

- 1- Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato.
- 2- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 31.^a - Comunicações e notificações

Todas as notificações entre as partes devem ser efetuadas, nos termos e de acordo com o disposto nos artigos 467º a 469º do CCP.

Cláusula 32.^a - Contagem dos prazos na fase de execução do contrato

- 1- Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
- 2- A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos obedece ao disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 33.^a - Regime contraordenacional

Para além das sanções por incumprimento previstas no presente Caderno de Encargos, constituem contraordenações muito graves as previstas no artigo 456.º, contraordenações graves as previstas no artigo 457.º e contraordenações simples as previstas no artigo 458.º, todos do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Cláusula 34.^a - Legislação aplicável

Em tudo o que for omissivo no presente Caderno de Encargos e seus anexos, deve aplicar-se o disposto em legislação europeia e nacional, nomeadamente:

- a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor;
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação em vigor;
- c) Código do Procedimento Administrativo;
- d) E demais legislação portuguesa aplicável.



PARTE II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 35.^a

Especificidades técnicas

«Selos de certificação para Vinho da Madeira séries Z1, A2 e B2»

1. Os selos de certificação do Vinho da Madeira terão que cumprir as seguintes especificidades técnicas (conforme Modelo constante do Anexo I do presente caderno de encargos):

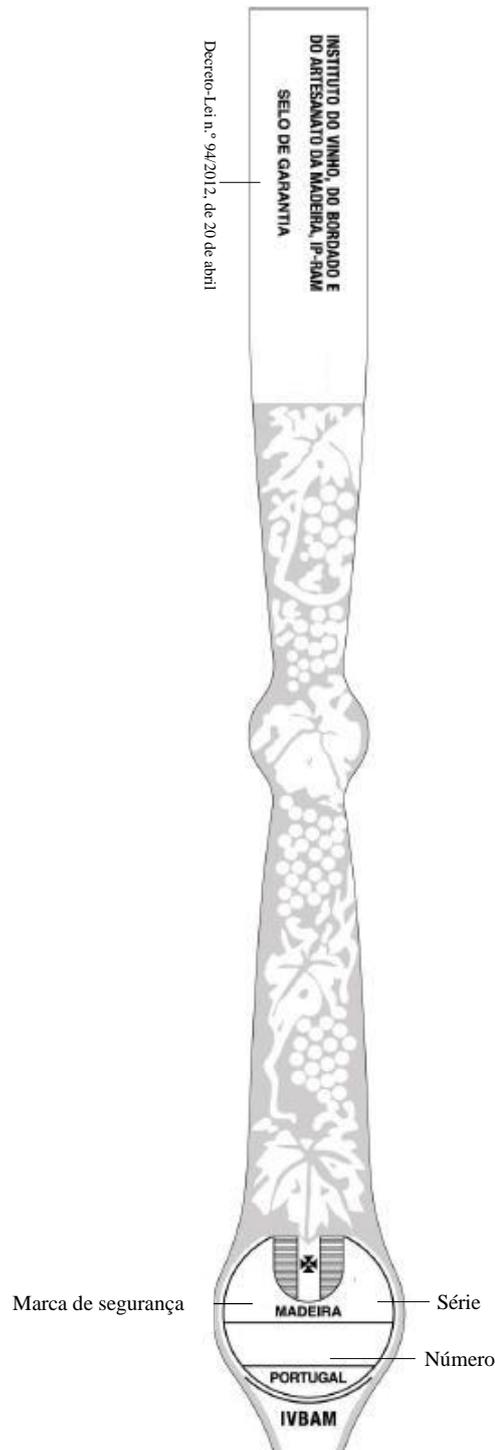
- a) Matéria-prima: PAPEL OFFSET 43 x 61 80gr;
- b) Dimensões: 18,5 cm × 2,5 cm e com o formato igual ao modelo em Anexo I;
- c) Cor: Impressão: Fundo em PANTONE 4U; Letras PANTONE BLACK U;
- e) Segurança: Marca de segurança impressa em tinta invisível;
- d) Selo de cavaleiro constituído pelo ícone, insígnia e seguintes designações:
 - “Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM”
(sigla e por extenso);
 - “Selo de Garantia”;
 - Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril;
 - “Região Autónoma da Madeira”;
 - Indicação da correspondente série numerada



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

ANEXO I

MODELO DO SELO DE CERTIFICAÇÃO DO VINHO DA MADEIRA





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 49.º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP):

- TODAS AS REFERÊNCIAS A NORMAS/HOMOLOGAÇÕES E A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE»;
- TODAS AS INDICAÇÕES A MARCAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS DE PATENTES OU MODELOS PRESENTES NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE».